



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 013/19

**EMENTA: CRIA A POLÍCIA PENAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA RESOLVE:

Art.1º O artigo 13 da Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XVIII- Organização, efetivos, garantias, direitos e deveres da Polícia Penal.

Art.2º O artigo 175 da Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos, estabelecidos nesta e na Constituição Federal por meio dos seguintes órgãos:

14-NOV-2019 16:44 001792 1/2

PROTOCOLO LEGISLATIVO/RR

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'X' and several illegible signatures.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Tayfoberes' and a large signature.



(...)

IV- Polícia Penal

§ 1º Compete às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal do Estado, a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 2º O quadro de servidores das polícias penais será preenchido, exclusivamente, por meio de concurso público e da transformação dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda à Constituição do Estado de Roraima versa sobre a criação da Polícia Penal, de modo a alterar os artigos 13 e 175 da Constituição Estadual.

A proposição acrescenta a polícia penal ao rol dos órgãos do sistema de segurança pública e estabelece como competência dessa nova instância a segurança dos estabelecimentos penais e a escolta de presos. O que se pretende, também, é liberar as polícias civis e militares das atividades de guarda e escolta de presos.

Destaque-se que a Câmara Federal aprovou em segundo turno a PEC nº 372 /2017, cujo objeto é a criação das Polícias Penais Federal, Estaduais e Distrital.



Desse modo, tendo em vista previsão constante do artigo 25 da Constituição Federal, segundo a qual os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição, tem-se que a Lei Superior confere às unidades federativas a capacidade de auto-organização e de autogoverno, porém, com dever de observância, dentre outros princípios, do chamado princípio da simetria, que nada mais é que uma construção tendente a garantir homogeneidade na disciplina normativa de separação, harmonia e independência dos poderes, nos três planos federativos.

Portanto, o que se pretende a partir da presente Proposta de Emenda à Constituição, é adequar a Constituição do Estado aos termos da Constituição Federal, no que concerne à criação da Polícia Penal e sua inserção no dispositivo que a Constituição Estadual estabelece como integrante do Sistema de Segurança Pública.

Por fim, ressalte-se que a presente Proposta de Emenda não se trata de qualquer privilégio, mas de direito, tampouco onerará a máquina pública/Executivo.

Isso posto, com base nas pontuações acima, bem como sua relevância, vez que a criação da Polícia Penal também implicará no controle maior dos presídios, é que se propõe a presente proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2019.

JÂNIO XINGÚ
Deputado Estadual